



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.276 - RJ (2016/0338122-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ARMANDO MARTINS DIAS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO MARTINS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ188194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GISELLE DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, fez menção à grande quantidade de droga apreendida (640,2 g de cocaína), elemento suficiente a justificar a medida cautelar. Precedentes.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.276 - RJ (2016/0338122-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Giselle de Oliveira Dias**, acusado da prática do crime inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2016 (Processo n. 0028506-80.2016.8.19.0014, em curso na 3ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ).

A paciente, ao lado de Fabrício Gonçalves Batista, foi presa em flagrante, no dia 13/10/2016, por infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No dia 19/10/2016, tiveram a prisão convertida em preventiva, pois *tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 640,2 g (seiscentos e quarenta gramas e dois decigramas) de cocaína, acondicionados em 8 (oito) invólucros plásticos* (fl. 31).

Ajuizado o *writ* na origem contra a decisão que decretou a custódia cautelar, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem (fls. 108/113).

Neste *mandamus*, os advogados Armando Martins Dias Junior e Luiz Felipe Matheus de Oliveira sustentam, em síntese, que: a) *a paciente é companheira do acusado, é primária, possui residência fixa e atividade laborativa comprovada, portanto foi detida e denunciada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 simplesmente por ser companheira de um suposto traficante* (fl. 8); e b) *a fundamentação da decretação ou manutenção da prisão é vinculada. Eventuais riscos (art. 312 do CPP) quanto à soltura do paciente à sociedade deve estar lastreado em indícios veementes constantes dos autos, não em meras conjecturas, presunções ou vaguezas - ou a alegação quanto à gravidade abstrata do delito* (fl. 11).

Pedem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 27/12/2016, a Ministra Presidente Laurita Vaz indeferiu o pedido liminar (fls. 95/96).

Prestadas informações e enviados documentos pela autoridade coatora (fls. 108/113), o Ministério Público opinou nos termos desta ementa (fl. 118):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. NOVA IMPETRAÇÃO.

INVIABILIDADE DE MANEJO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (640,2G DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE.

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Após consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 3/5/2017 (Processo n. 0028506-80.2016.8.19.0014).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.276 - RJ (2016/0338122-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de primeiro grau, quando decretou a prisão preventiva da paciente, assim fundamentou sua decisão (fl. 28 – grifo nosso):

[...]

Cumpre ressaltar, desde logo, que há nos autos prova da existência do crime e indícios fortes suficientes das autorias, bastantes para que se convertam as prisões em flagrante em prisões preventivas, **devendo-se destacar a considerável quantidade de droga apreendida, conforme demonstra o laudo prévio, a saber, 640,2 g (seiscentos e quarenta gramas e dois decigramas) de cocaína, acondicionada em 08 (oito) invólucros plásticos transparentes.** Devendo-se ainda, considerar a dinâmica dos fatos narrados nos autos de prisão em flagrante, ou seja, os policiais receberam a informação de que o indiciado Fabricio, que possuía mandado de prisão pendente, estaria num baile funk da comunidade do Novo Jockey. Que se dirigiram ao local e lograram êxito em encontrá-lo. Que foram até a residência do indiciado, que juntou com sua esposa, Gisele, franqueou a entrada dos policiais. Que os policiais encontraram o material entorpecente supracitado dentro do guarda roupas do casal. Que os dois assumiram a propriedade do referido material. Fatos que demonstram a periculosidade dos agentes.

[...]

A custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo* com base nas seguintes razões (fls. 111/112):

[...]

Consta dos autos que a paciente e seu companheiro foram denunciados pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da L. Lei n. 11.343/2006), constando da denúncia que a ré franqueou a entrada de policiais militares na residência do casal, sendo localizado no local 640,2 gramas de cocaína, acondicionados em 08 invólucros plásticos transparentes, tendo os réus assumido a propriedade do material entorpecente.

Verifica-se, assim, que a prisão em flagrante dos réus foi convertida em prisão preventiva diante da presença de fortes indícios de autoria e de materialidade, além da necessidade de preservar a ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, atendido o disposto no art. 93. IX. da Constituição da República, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segregação cautelar, justamente por privar um ser humano de sua liberdade de locomoção, deve ser devidamente fundamentada, levando em consideração fatores concretos na conduta ou *modus operandi* do agente, suficientes a justificar tamanha constrição de um direito fundamental.

Este é o caso dos autos, porquanto presente na decisão de prisão preventiva fundamentação concreta acerca da garantia da ordem pública, consistente na grande quantidade de droga apreendida (640,2 g de cocaína – fl. 28).

Ora, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados dispondo que tanto a quantidade quanto a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente, o que serve de justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa linha: RHC n. 49.177/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/9/2014; e HC n. 310.021/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/4/2015.

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade. Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0338122-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 384.276 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00285068020168190014 00579146120168190000 285068020168190014
579146120168190000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARMANDO MARTINS DIAS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: ARMANDO MARTINS DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ188194
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: FABRICIO GONCALVES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.